

FAMÍLIA MONOPARENTAL: USO DA TÉCNICA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA PARA CONSOLIDAÇÃO DO DESEJO DA MATERNIDADE

Carla Graciela Calixto de Andrade e Franciane Aparecida de Assis Moraes¹
Natália Elvira Sperandio²
Erika Tayer Lasmar³

Resumo: O presente artigo tem como objetivo retratar a discussão contemporânea no tocante à técnica de inseminação artificial heteróloga, mais focalizada no que concerne à falta de legislação sobre a utilização dessa técnica, expondo as dificuldades com relação à utilização desse procedimento em mulheres sozinhas, solteiras, pelo simples fato de não terem um companheiro, e este novo padrão familiar que surge na sociedade, conceituado pelo ordenamento jurídico como família monoparental, que é caracterizado por um genitor e sua prole. Desse modo, a pesquisa irá abordar um dos relevantes meios de reprodução humana assistida, qual seja a inseminação artificial heteróloga. Dessa forma, esse modelo é reconhecido expressamente pela Carta Magna de 1988, que garante tanto a programação familiar como a livre formação familiar no seu modo singular. Em suma, este trabalho foi desenvolvido através de pesquisa, análise teórica, bibliografias na área do direito civil que tratam sobre o tema das famílias, consulta a legislação pertinente ao assunto abordado. Logo, esse artigo vem mostrar a necessidade de criação de leis que garantam o direito de todo ser humano construir sua família de forma livre como e apresentado na Constituição. E como resultado deste trabalho, foi possível observar que até a criação de lei específica sobre o assunto deve se usar da analogia em benefício da mulher solteira que deseja realizar o desejo da maternidade, criando sua prole sozinha, valer-se de leis existentes no ordenamento, em especial a lei da adoção unilateral para assegurar a liberdade ampla de formação familiar.

Palavras-chave: Inseminação; heteróloga; Família monoparental.

1 Considerações iniciais

Ao longo dos tempos, uma das áreas do Direito que mais sofreu modificações foi o Direito de Família. A família é uma das instituições mais antigas da humanidade, teve seu conceito alterado de acordo com as mudanças de valores e costumes da sociedade.

¹Graduandas do 9º período do Curso de Direito.

UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

²PHD em letras pela Universidade Federal de São João del-Rei e doutora em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do IPTAN.

³Mestre em Direito em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas, graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavra e graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte.

Devido a essas mudanças, o conceito de família foi consagrado de forma ampla no Brasil e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu em seu artigo 266 os novos modelos de família. Dentre os quais encontra-se aquela família formada por apenas de um dos genitores e seus descendentes, que foi denominada como família monoparental.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da liberdade do planejamento familiar. O que impossibilitou o Poder Público de intervir na formação da família, priorizando o interesse da criança e do adolescente. O que gera questionamentos positivos e negativos sobre essa liberdade de formação da família e suas consequências.

Assim, será exposto, nesse artigo, o problema que gira em torno da formação da família monoparental formada por mulheres sozinhas, as quais utilizam as técnicas de inseminação artificial, e a possibilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se a definição em torno da inseminação artificial em mulheres sozinhas diante da facilidade de recursos no Brasil. Apesar disso, há na legislação brasileira uma lacuna sobre o tema, mantendo divergências sobre o assunto.

Para se chegar a uma conclusão, mostraremos as mudanças no conceito de família, destacando-se a família monoparental e o seu reconhecimento jurídico, fatores e causas determinantes para sua formação, e o seu crescimento na sociedade contemporânea com o passar dos anos.

Sendo assim, a inseminação heteróloga deve ser vista no ordenamento jurídico brasileiro, como um novo gênero por apresentar distinções quanto ao modelo clássico da parentalidade resultantes da procriação carnal e também da filiação resultante da adoção. Mas podendo até a criação específica de lei sobre o assunto usar da analogia em benefício de um bem maior.

E para finalizar serão expostas as principais polêmicas para a formação da família monoparental por mulheres sozinhas que utilizam a inseminação artificial. As posições doutrinárias para tentar solucionar os conflitos existentes sobre o tema em questão.

2. Família Monoparental: Uso da técnica de inseminação artificial heteróloga para consolidação do desejo da maternidade

2.1 Família

Com o progresso da cultura, a família vem passando por um desenvolvimento deixando de ser vista de modo singular, mas sim de um modo plural. O conceito amplificou-se para traduzir a nova realidade das famílias, auferindo novos contornos no judiciário brasileiro.

Com a evolução da sociedade e as mudanças ao longo do tempo, foi trazendo uma nova concepção de família deixando de ser apenas um fato da natureza, mas sim da cultura. Cada sociedade tem o livre arbítrio de construir suas famílias, sem ser preciso seguir um padrão, seguindo sua ideologia e afetividade. Com isso surgiu à necessidade do Estado em regular e proteger os direitos e deveres resultantes dessas relações (GOMES, 1988).

A Constituição Federal, que determina o respeito à dignidade da pessoa humana, proporciona especial proteção à família como base da sociedade e garante a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Constituição 1988, p.73).

Dias (2010) ressalta que deve se pensar em família como um modelo mais amplo, pois a realidade mudou. Deixando de lado o modelo padronizado formado por um homem e uma mulher ligados pelo casamento e rodeados de filhos. Hoje, tem se novas realidades a exemplo as famílias homoafetivas, as uniões estáveis e as famílias monoparentais que será tratada de modo peculiar nesse artigo.

Como visto a família passou no decorrer dos anos por mudanças, nesse ponto faz se necessário uma maior atenção do legislador na elaboração de normas atinentes a atender as necessidades da sociedade, mas até que ponto essas normas tem acompanhado essas grandes transformações para solucionar essa crescente mudança na estrutura familiar? E na falta dessas normas como devera proceder o legislador para atender um bem comum e respeitar os princípios

previstos na constituição? O problema apresentado no artigo esta interligado a essas questões, pois se busca meios legais para proteger as mulheres solteiras realizarem o desejo da maternidade através da inseminação, e formação de sua família.

Trata-se assim de uma pesquisa em que se busca abordar os aspectos jurídicos da inseminação artificial heteróloga, em especial o conflito entre a utilização da técnica de inseminação em mulheres solteiras e as crianças geradas por esse meio que são criadas por apenas um dos genitores.

foi pesquisado análises teóricas, artigos pertinentes sobre o assunto, bibliografias na área de direito civil que abordam sobre o tema das famílias, mencionando os debates doutrinários sobre o assunto.

2.2 Constituição Da Família Monoparental

A família é entidade constitucionalmente assegurada pela ordem jurídica brasileira, constituindo-se base da sociedade e merecedora de todas as garantias, direitos e deveres inerentes a todo ser humano devendo ter total proteção por parte do Estado. Segundo a Carta Magna, nossa lei maior é reconhecida como instituição familiar a comunidade composta por qualquer um dos pais e seus descendentes (família monoparental).

A Constituição preocupou em proteger essas famílias devido as mudanças impostas pela sociedade, obrigando o sistema normativo a se remodelar diante dos novos contextos sociais e a prever situações jurídicas anteriormente não consagradas. Esse modelo de família já se encontra presente em nossa sociedade há décadas, pois sempre existiram mães e pais que criavam seus filhos sozinhos (DIAS, 2010).

A família monoparental, desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão da viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação por outro genitor, produção independente, etc (DINIZ, 2002, *apud* AGUIAR, 2011, p.10).

A família monoparental pode ser formada por pais viúvos, pais solteiros que criam seus próprios filhos ou filhos adotados, pais divorciados, independentes ou separados, mulheres que utilizam dos recursos da inseminação podendo também

ser formada por meio dos novos métodos de reprodução assistida, a inseminação artificial ou fertilização *in vitro*. Utiliza-se o material genético de um doador, conjuntamente ou não com o material genético do genitor ou genitora.

Segundo Dias (2016, p. 498):

A característica da família monoparental é a transgeracionalidade, ou seja, haver diferença de gerações entre um de seus membros e os demais, sem que haja relacionamento de ordem sexual entre eles. Mas não é a presença de menores de idade que permite o reconhecimento da família como monoparental. A maioria dos descendentes não descaracteriza a monoparentalidade como família - é um fato social.

O objetivo do artigo é analisar as implicações encontradas pela mulher solteira que desejam realizar o desejo da maternidade, pela técnica de inseminação artificial heteróloga, e a falta de legislação sobre essa questão. E Identificar os meios para solução desse conflito para que essas mulheres solteiras possam construir suas famílias, família monoparental.

2.3 Empregos do método de inseminação para construção da família monoparental

No decorrer dos anos, as mulheres foram conquistando o seu espaço na sociedade e principalmente o seu espaço no mercado de trabalho, fazendo valer seus direitos, criando independência financeira e com isso arcando com as despesas de suas famílias (DIAS, 2010). Desse modo, perceberam que não precisavam mais da figura masculina para constituição de suas famílias vezes que essas eram arcadas por seus salários. Essa independência foi um pontapé inicial para composição da família planejada apenas pelo desejo da mulher.

Tratar sobre o tema e de suma importância pois mesmo depois das várias barreiras enfrentadas pelas mulheres para conquistar seu espaço na sociedade, hoje vem enfrentando outras batalhas, agora no que diz respeito a formação de sua família de forma independente. Identificar as características dessa proibição se faz necessário para embargar principalmente os pensamentos e posicionamentos preconceituosos para ter o direito garantido da formação dessa forma de família que é garantida na Constituição Federal.

A família monoparental vem aumentando significativamente cada dia mais (DIAS, 2010). Motivo ao qual a maioria das pesquisas envolvendo esta forma de

família tem concentrado suas atenções. Este padrão de família encontra-se mulheres sozinhas que desejam ser mãe por meio da adoção, uma gestação sem compromisso com o parceiro ou em que este não se dispôs a desempenhar o papel de pai e também com o emprego das técnicas de inseminação artificial. Portanto, uma questão polêmica é sua aceitabilidade no sistema jurídico brasileiro quando uma mulher sem a presença de um companheiro tem a opção de formar família, utilizando de técnica de inseminação artificial. Motivo esse que a medicina vem desenvolvendo para que essas pessoas possam concretizar o seu desejo de se constituir sua prole.

Tais técnicas causam debates jurídicos, éticos e religiosos englobando questões complexas, tal como a correção de conceitos quanto à maternidade e paternidade. Levando em conta atos de vontade e não apenas biológicos ou jurídicos.

Sendo assim, faremos referência a classificação à inseminação artificial que pode ser dividida em homóloga ou heteróloga: referindo-se inseminação homóloga quando o material genético sêmen e óvulo pertencem ao marido e a esposa; já heteróloga quando o material genético óvulo ou espermatozoide é doado por um terceiro. Lembrando que esse material genético doado por um terceiro será um “estranho” a relação que tem sua identidade preservada e mantida em sigilo (DIAS, 2010).

A execução da técnica de inseminação artificial em mulheres sozinhas tem tido ênfase em discussões jurídicas, com o propósito de se alcançar solução moralmente relevante envolvendo os interesses da mulher e da criança.

A inseminação artificial vem de forma superficial pelo Código Civil Brasileiro, em seu art.1597, o qual vem tratando sobre a presunção de paternidade do marido em relação aos filhos concebidos por fecundação artificial, seja homóloga ou heteróloga, desde que autorizada pelo marido, mesmo que já tenha falecido. Devido as mudanças nesse conceito de família, essa técnica quando utilizada em mulheres casadas e viúvas tem apresentado uma diminuição do conteúdo biológico da paternidade o que demonstra consenso em relação ao assunto.

O Código Civil Brasileiro autoriza a inseminação artificial em relação a mulher sozinha, qual seja a viúva, deixando lacunas em relação as outras mulheres que pretendam utilizar-se deste método.

Nota-se que o Código Civil deixa muitas lacunas com relação ao tema abordado o que dificulta de certa forma respostas para os vários questionamentos sobre o assunto. Seria necessária a criação de uma lei específica tratando do assunto, o que até o momento não tem em nosso ordenamento. A questão mostra-se igualmente divergente doutrinariamente, havendo divisão sobre a matéria. Com referência a opiniões contrárias à possibilidade de se realizar técnicas de inseminação artificial em mulheres sozinhas.

O primeiro argumento seria sobre a sua proibição, no fato de que, com a inseminação artificial em mulher sozinha, estaria impondo a ausência da posição paterna desde o início de sua vida. Não seria nada benéfico ao desenvolvimento da criança, trazendo prejuízo psicológico, ético e social no que tange à sua formação. A mulher não seria capaz de suprir a ausência do pai para o filho, por mais bem intencionada que esteja ao decidir pela maternidade.

E com base em dois argumentos: um seria que essa prática de inseminação artificial em mulher solteira deverá ser proibida para evitar aparecimento de crianças com paternidade ignorada e com seu desenvolvimento “ameaçado”. Outro seria de que essa técnica contraria a própria finalidade e razão do desenvolvimento das técnicas de reprodução assistidas. As quais teriam sido criadas para atender o desejo de casais com a intenção de ter filhos, mas que, não conseguiriam conceber uma criança sem a utilização desses recursos científicos.

Essa técnica tem como objetivo realizar o desejo de casais para construir suas famílias, com a natural intenção de construir sua prole, devendo a inseminação seguir a um intento parental e de modo algum a um projeto unipessoal.

Doutrinadores, como Gama (2000), Viana (2000) e Sá (2003), Diniz (2011), Dias (2016); adotam uma posição favorável sobre a possibilidade da realização de inseminação artificial em “mulheres solteiras”. Alegam que não há na legislação que proíba mulheres solteiras utilizarem uso dessa técnica, afirmando que a própria Constituição Federal alude essa permissão. Em seu art. 226, § 7º, foi pactuado o princípio do livre planejamento familiar intromissão do estado, podendo, recorrer aos meios científicos disponíveis para consecução de seus objetivos.

A Lei nº 9.263/96 não promove qualquer diferenciação entre mulheres casadas ou não, ou seja, mulheres sozinhas para os defensores da inseminação

artificial, e alegam que no ordenamento jurídico brasileiro, não há impedimento à tese por eles defendida.

Tais regras estão previstas no §7º, do artigo 226, do texto constitucional, sendo que em 1996 sobreveio a Lei nº 9.263, que passou a regular, a nível infraconstitucional, normas a respeito do planejamento familiar, não mais restritas ao casal, mas também ao homem e à mulher, individualmente, considerados. De acordo com o tratamento normativo fornecido por esta Lei, pode-se depreender o reconhecimento da existência do direito de qualquer pessoa (homem ou mulher) ao planejamento familiar, incluindo a adoção de técnicas de fertilização para que haja a reprodução humana, o que conduz à constatação de que a lei autoriza a monoparentalidade obtida por via procriação assistida (GAMA, 2000, p. 526).

O direito de constituir uma família estaria relacionado com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, já que o desejo de reprodução é considerado instinto natural da pessoa. A própria dignidade humana estaria ofendida em relação a mulher sozinha que deseja ter um filho. Causando conflito entre os interesses da mulher que utiliza a inseminação artificial e os prejuízos que isso geraria à criança.

O interesse da criança deve sempre prevalecer. Porém isso, não quer dizer que contrapõe ao recurso as técnicas artificiais. É preciso entender que o genitor deverá ter antes de tudo condições necessárias para o desenvolvimento sadio e digno e principalmente afeto e amor para com essa criança.

Se o objetivo é garantir o interesse da criança, como também sua proteção, não se pode falar em prejuízo em relação a esta pelo fato de viver em uma família monoparental formada após a inseminação artificial em uma mulher sozinha. Sendo assim, nunca poderia ter sido autorizado a adoção por pessoas sozinhas.

Sendo assim, nunca poderia ter sido permitido a adoção por pessoas sozinhas. “Diante da viabilidade da realização de adoção por apenas uma pessoa, não há razoabilidade em se negar a adoção de técnica de reprodução humana assistida, inexistindo elemento discriminador razoável a justificar tal proibição” (GAMA, 2000, p.538).

No Brasil é permitida a adoção de crianças por solteiros. Uma pessoa sozinha respeitando o limite de idade estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente pode adotar. Deseja com isso o bem estar da criança ou adolescente que será inserindo no contexto de família, é analisado em primeiro lugar as

condições necessárias para o desenvolvido saudável e digno. Verifica-se aqui que o legislador priorizou o bem estar da criança, deixando de lado o velho paradigma que seria necessário um casal para suprir as necessidades do adotado.

Então frente a essa viabilidade trazida pelo Estatuto em que uma pessoa sozinha pode valer-se ao instituto da adoção na sua forma unilateral ou individual, considerando as disposições legais, poderiam essas mesmas pessoas, por analogia, dotarem-se das técnicas de inseminação artificial heteróloga, pois, se é autêntica e reconhecida a formação de família monoparental através da adoção unilateral, essa mesma família poderia ter sua causa na utilização das técnicas de inseminação artificial heteróloga.

A Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina, exige apenas a sua capacidade, para que se faça a inseminação artificial. Mesmo que, no Brasil, a inseminação artificial em “mulheres solteiras”, se tem legitimidade.

Questionamentos contrários a inseminação artificial em “mulheres solteiras” está previsto no artigo 1597, do Código Civil Brasileiro, que permite a inseminação artificial homóloga ou heteróloga, atendendo condições, desde que seja em viúvas, atribuindo à paternidade da criança ao falecido marido.

A questão abordada por Sá (2003) refere-se ao fato de que, se proibida a prática de inseminação artificial em “mulheres solteiras” no país, estaria havendo discriminação entre as mulheres sozinhas, levando em conta que criança fruto da inseminação em viúva também será privada da convivência e da figura paterna desde o início de sua vida, da mesma forma que ocorre nos casos de inseminação em mulheres solteiras, separadas ou divorciadas, enfim, em mulheres sozinhas.

Será que a disposição do Código Civil, especificamente a de letra ‘a’, infringe a dignidade da criança pelo fato de a mesma nascer sem presença do pai? Ou esta mesma dignidade estaria garantida apenas em razão do reconhecimento da paternidade no registro de nascimento? Ora, a viúva é mulher só. A diferença da sua situação em relação às mulheres sozinhas férteis e inférteis reside, unicamente, na presunção da paternidade, ainda que post mortem. Claro que o reconhecimento da paternidade no assento de nascimento da criança já se configura um ‘bom começo’, no sentido de fazer nascer algumas obrigações jurídicas, como a pensão alimentícia e direitos sucessórios, mas não faz de ninguém pai ou mãe (SÁ, 2003, p. 10).

Evidente, que a restrição a essas técnicas não pode ser considerado a melhor solução. No entanto, poderia se pensar em uma forma de se conciliar as duas correntes, permitindo-se que a possibilidade ou não de se realizar a

inseminação artificial em mulher sozinha e o seu potencial conflito com os interesses da criança seja analisado no caso concreto, para se chegar à conclusão se é ou não recomendável a formação de uma família monoparental através dos recursos da reprodução artificial.

Desse modo, a inseminação artificial heteróloga deve ser tida com um novo gênero no sistema jurídica brasileiro, por apresentar claras distinções quanto ao modelo clássico da parentalidade resultantes da procriação carnal e também a filiação resultante da adoção. Assim, enquanto não houver uma lei específica sobre o assunto no direito brasileiro, a construção da família monoparental através da técnica de inseminação artificial heteróloga deverá usar por analogia aspectos dos outros dois modelos naquilo que for compatível e respeitar os princípios e normas constitucionais, aplicando de forma a proteger os que se utilizam dessa técnica e os que têm interesse nesse novo modelo.

Então a aplicação de leis existentes no ordenamento jurídico é um grande passo para atender os anseios das mulheres que desejam se utilizar da inseminação artificial heteróloga. O uso dessas leis por analogia é um grande passo a satisfazer o interesse dessas mulheres até a criação de uma lei específica.

3 Considerações finais

Em conformidade com o que foi apresentado, a definição de família passou por várias mudanças ao longo do progresso das sociedades, o que, por conseguinte, repercutiu no debate jurídico no que concerne o assunto. Constatou-se uma evolução social referente à formação das modalidades de famílias, sem a imposição do casamento para sua constituição, rompendo alguns paradigmas tradicionais e os meios utilizados para a geração de um filho sem precisão da figura paterna, construindo desta forma o modelo familiar, intitulado monoparental.

E nesse cenário de mudanças e surgimento desse novo modelo familiar surge para o estado a imposição de normas, que visem à proteção dessa organização familiar. A Carta Magna de 1998 trouxe o reconhecimento dessa nova modalidade familiar. Independente desse reconhecimento constitucional, desde 1988 até o presente momento não há no sistema normativo jurídico uma lei específica tratando a matéria, o qual representa uma omissão legislativa.

A monoparentalidade pode se dar de diversos modos, um dos apresentados foi o padrão de família monoparental formado por genitora solteira, isto é, mães sozinhas com objetivo de construir suas famílias utilizando do procedimento de inseminação artificial heteróloga. Modelo este carente ainda, no meio legislativo, de normas e regras ao tema, trazendo margem para discussões doutrinárias e discussões sociais acerca do conteúdo.

No que se refere à doutrina, há grande divergência sobre essa técnica ser utilizada por mulheres solteiras, parte é favorável alegando a própria lei maior que lhes assegura tal direito, por trazer expresso na constituição a garantia e liberdade de se construir uma família sem a necessidade de se seguir um padrão, respeitando os princípios e as necessidades do ser, e isso é claro através dos direitos à saúde e dignidade humana, os direitos reprodutivos. Ademais, alegam que a garantia de isonomia proíbe a restrição ao acesso às técnicas de reprodução assistida meramente com base no estado civil. Outra justificação estaria no fato de ser permitido no país a adoção de crianças e adolescentes por pessoas solteiras.

Em contrapartida lado os que são contra essa técnica ser usadas por mulheres solteiras argumentam que o dano à futura criança é grande que essas cresceram sem a figura paterna, e que assim haverá ofensa ao princípio do melhor interesse da criança e estará retirando seu direito a ser criado em uma família biparental

Faz-se imprescindível analisar o conflito de interesses e bens jurídicos quando se trata de família monoparental, quais sejam, o direito pertencente à mulher que quer criar um filho sozinho, e de outro modo o melhor interesse da futura criança, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se a futura mãe reúne as condições necessárias para criação saudável do seu filho, não há porque se ter dúvida se esse direito deve ou não ser dado a essa genitora. O fato de a criança crescer sem a figura paterna não pode ser empecilho para essa formação de família, até porque de outros modos, como no caso da adoção unilateral ou até mesmo em uma família bilateral que se perde a figura do pai ou pela morte ou divórcio, a criança não tem esse genitor presente. Sendo o mais importante para criação o amor, respeito, educação. Dessa forma, se a genitora anseia e possui condições, materiais e imateriais, de ter um filho unilateralmente deve ser concedido esse direito a ela.

No tocante a falta de legislação sobre o tema, deve se utilizar por analogia as já existentes que se relacionam sobre o tema a fim de atender um bem maior, sempre respeitando os princípios que regem o direito.

De acordo com alguns doutrinadores, até a criação de leis específicas sobre o tema, torna-se necessário a aplicação por analogia da legislação que trata sobre adoção unilateral, para atender esses fins, visto que se o legislador permitiu a adoção unilateral, autorizando a formação da família monoparental, que se utiliza das técnicas de reprodução assistida heteróloga, respeitando assim o princípio do livre planejamento familiar e à livre constituição da família.

Referências

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.358**, de 19 de novembro de 1992. Adora normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 jun. 2017.

Brasil. **Lei nº 9.263/96**, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm>. Acesso em: 23 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 maio 2017.

Curia, Luiz Roberto (Org.). Constituição Federal de 1988. In: Curia, Luiz Roberto (Org.). **Vade Mecum**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.2-73.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de família. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Direito de família. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Problemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renova, 2000, p. 515-546.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. Monoparentalidade e Biodireito. In: Anais do IV **Congresso Brasileiro de Direito de Família**. (No prelo)

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Temas atuais de direito civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 7 a 51.